



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CHAPADA DA
NATIVIDADE**
Restaurando, preservando e construindo história
ADM: 2021-2024

Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade
Poder Executivo

Projeto de Lei nº 05/2024,

Chapada da Natividade/TO, 02 de fevereiro de 2024.

APROVADO EM
EM 07/02/2024

Assinatura de Santana
Assinatura

"Estabelece critérios de desempenho para recebimento de incentivo financeiro visando fortalecimento de políticas afetas à atuação dos A.C.S. e A.C.E. e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, ELIO DIONIZIO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **aprovou e eu**, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Os agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias farão jus ao recebimento do Incentivo Adicional repassado pelo Ministério da Saúde no Mês de Dezembro de cada ano.

§ 1º - O recebimento do incentivo adicional será pago no mês de dezembro do ano diretamente ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no valor correspondente ao fixado na portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º - O número de Agentes contemplados deverá estar coerente com o quantitativo de profissionais ativos e cadastrado no CNES em agosto do corrente ano e após emissão da avaliação sistemática dos processos de trabalho dos mesmos.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Chapada da Natividade-TO ficam sujeitos ao cumprimento das atribuições inerentes aos respectivos cargos, na forma prevista nesta lei municipal e nos critérios de desempenho pré-estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único: O descumprimento dos critérios pré-estabelecidos de desempenho na presente lei ensejará na não contemplação do incentivo previsto no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Será critério para recebimento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que se encontra no exercício de suas funções e que tenha avaliação de desempenho igual ao estabelecido nos critérios gerais e nota superior a 51% nos critérios específicos (questionário de supervisão).

Art. 4º - É considerado critérios gerais para o Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias:

I - Pontualidade;

II - Assiduidade

II - Integração com a equipe e comunidade;

IV - Participação das ações de promoção e prevenção;

V - Ofertar orientações à comunidade acerca dos serviços ofertados na Unidade Básica de Saúde, assim como cronograma de atendimento;



Art. 5º - É considerado critérios específicos para os Agentes de Comunitário de Saúde:

I - Acompanhar, por meio de visitas domiciliares, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, com ênfase para os grupos prioritários como: crianças, idosos, gestantes, pessoas com limitações de movimentos, portadores de agravos como tuberculose, hanseníase e outros agravos prevalentes da região.

II - Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados conforme preconizados pelo Ministério da Saúde nas Fichas do e-SUS.

III - Registrar produtividade individual diariamente, inclusive no sistema informatizado e-SUS.

IV - Relacionar todas as crianças da micro área e zelar para que todas estejam com calendário vacinal atualizado;

V - Relacionar todos os adolescentes da micro área e fomentar a participação dos mesmos nas ações de saúde, assim como acompanhar o calendário vacinal.

VI - Relacionar todos os pacientes de 60 anos da micro área e juntamente com a equipe realizar a classificação do risco e vulnerabilidade para subsidiar o agendamento do acompanhamento no domicílio e nos serviços de saúde;

VIII - Participar do planejamento das ações a serem executadas pela equipe, assim como nas campanhas nacional e/ou municipais;

IX - Acompanhamento das condicionalidades de saúde dos beneficiários do bolsa família

Art. 6º - São considerados critérios específicos para os Agentes de Combate as Endemias:

I - Acompanhamento das programações, quando a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho;

II - Obedecer ao cronograma de trabalho e ações;

III - Participar das atividades coletivas

IV - Entrega do relatório de campo em tempo oportuno;

V - Realizar preenchimento dos formulários com informações precisas e fidedignas à realidade para que sejam registradas em tempo hábil no sistema de informação da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Executar os planos de ações e combate às endemias;

VII - Avaliação periódica das ações realizadas;

VIII - Avaliação do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas;

IX - Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses;

X - Realizar pesquisa de triatomíneos em domicílio em áreas endêmicas;

XI - Realizar pesquisas de vetores nas fazes larvárias e adulta;

XII - Realizar a eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação de Aedes Aegypti e Aedes Albopictus

XIII - Realizar tratamento focal e Dedetização com equipamentos;

XIV - Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle Químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

XV - Efetuar bloqueio em regiões com casos suspeitos de doenças, inclusive dengue;



XVI - Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de flebotomíneos no município, conforme classificação epidemiológica para leishmaniose

XVII - Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos;

XVIII - Participar das ações de educação em saúde individual ou coletiva dos domicílios e comunidades;

XIX - Executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os ACS e equipe de Atenção Básica;

XX - Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

XXI - Identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde;

XXII - Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de Doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

Art. 7º - Os critérios descritos no **artigo 5º, incisos I, II e III** serão avaliados pela Diretoria da Atenção Primária mensalmente através da ficha SISAB, bem como da entrega do relatório mensal da Equipe na Diretoria de Atenção Primária da SEMUS.

§ 1º - Os incisos IV, V, VI, VII e VIII do **artigo 5º** serão avaliados nos questionários de supervisão.

Art. 8º - Os critérios de desempenho das atividades descritos no **artigo 6º** serão avaliados pela Supervisão e Coordenação da Diretoria de Vigilância em Saúde e terá como parâmetro os relatórios de atividades.

Art. 9º - Fará jus ao incentivo previsto no artigo 1º desta lei, o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que alcançar nota superior a **70%** no questionário de avaliação.

§ 1º - A avaliação deverá ser aplicada duas (02) vezes ao ano, sendo permitido às famílias da micro área participarem da respectiva avaliação através de um questionário de avaliação, que juntará à avaliação do supervisor ou coordenador responsável. O servidor fará sua auto avaliação através de questionários de avaliação que deverá ser elaborado pela secretaria municipal de saúde.

§ 2º - Para efeitos de avaliação técnica dos profissionais, a gestão irá instituir uma comissão de análise através de decreto, cuja comissão será composta exclusivamente por servidores efetivos do quadro de pessoal do município.

§ 3º - A comissão terá o dever de analisar as avaliações individuais de cada servidor, visando a transparência e garantindo a todos o direito a ampla defesa e do contraditório.

Art. 10 - O recebimento do incentivo financeiro pressupõe exercício efetivo no cargo e desempenho de suas respectivas atividades a serem desenvolvidas pelos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não contemplando aqueles que estão em desvio de função, exceto que estejam exercendo cargos de coordenadores ou supervisores da categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CHAPADA DA
NATIVIDADE**
Restaurando, preservando e construindo história
ADM. 2021-2024

Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade
Poder Executivo

§ 1º - Não fará jus ao incentivo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se afastarem do exercício de suas funções por um período superior a **(60) sessenta** dias.

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo primeiro não se aplica às licenças e afastamentos por motivo de saúde desde que devidamente comprovados.

§ 3º - Os casos de licença para tratamento de saúde superiores a 60 (sessenta) dias, serão analisados pela Comissão Técnica de Avaliação que deverá emitir parecer final quanto à possibilidade do pagamento do incentivo financeiro.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).


ÉLIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

